



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038227-54.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante AGRO PECUÁRIA SANTA LUZIA LTDA, é embargado OSVALDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49478

EDEC.Nº: 2038227-54.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: Jundiaí

EBTE.: Agro Pecuária Santa Luzia Ltda

EBDO.: Osvaldo da Conceição Junior

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração contra acórdão que negou a concessão de gratuidade da justiça à embargante, sob alegação de omissão quanto à análise dos documentos apresentados para comprovar a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão: verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise dos documentos que comprovariam a necessidade da embargante para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

Não há omissão, pois a decisão anterior já havia expressamente mencionado que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a necessidade da embargante.

Acórdão embargado reiterou que a concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da impossibilidade de arcar com as custas, o que não foi demonstrado pela embargante.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça requer comprovação da necessidade econômica. 2. A ausência de comprovação adequada justifica a negativa do benefício.

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de f. 08/10 (incidente 50001).

Alega omissão à observância dos documentos que provam fazer jus a embargante à gratuidade.

É o relatório.

Não há alegada omissão, já que constou expressamente da decisão de f. 168 que *“a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem demonstrar, todavia, que se encontra em situação de necessidade. Os documentos acostados ao recurso não bastam para provar ausência de condições de arcar com as respectivas custas. Portanto, fica indeferido o pedido, devendo proceder ao recolhimento*

das custas, nos termos da lei, sob pena de não conhecimento do recurso". (gn)

Da mesma forma, constou do acórdão embargado (f. 08/10 incidente 50001):

"O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade da justiça aos que comprovadamente não possuírem recursos para seu custeio. A autorização legal não exime, portanto, os postulantes da devida demonstração de sua impossibilidade. Assim, incumbia-lhe demonstrar a vulnerabilidade econômica a permitir a aferição da necessidade, de modo a embasar a concessão do benefício. Todavia, conforme constou da decisão de f. 168, "os documentos acostados ao recurso não bastam para provar ausência de condições de arcar com as respectivas custas". Conceder a gratuidade àqueles que não são comprovadamente necessitados seria o mesmo que desvirtuar as razões do benefício. O pagamento das despesas processuais é ônus de demandar em juízo. É caso, portanto, de manter a negativa da gratuidade". (gn)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator